

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL

Por este instrumento, de um lado **O SINDICATO** , conforme carta sindical expedida em ____/____/____, de ora em diante designado simplesmente “**SINDICATO**”, neste ato representado por seu Presidente, Sr. _____, neste ato também representando os empregados abrangidos pela referida categoria profissional, doravante denominados **EMPREGADOS**, e de outro lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS** _____, de ora em diante denominado simplesmente **SINDICATO ECONÔMICO**, representando as **EMPRESAS** abrangidas, neste ato representado por seu Presidente, Sr. _____, todos infra-assinados, têm entre si justo e contratado, nesta e na melhor forma de direito, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com fundamento nos artigos 7º, incisos VI, XI e XXVI e 8º, incisos III e VI da Constituição Federal, combinados com os artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e deliberações da Medida Provisória de nº. 936/2020 e mediante as seguintes cláusulas e condições:

Considerando as medidas de prevenção do *COVID-19 (coronavírus)* assim como as determinações do Decreto Legislativo de nº. 6/2020 que decretou calamidade pública, em conformidade com a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e a Medida Provisória de nº. 936/2020, as partes signatárias firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL** nos termos e condições retro.

1ª-VIGÊNCIA

Os termos aqui pactuados terão vigência de 90 (noventa) dias contar de 1º de abril de 2020 e término em 30 de junho de 2020, podendo ser prorrogado por instrumento de mesmo valor.

I- Cláusulas Econômicas

2ª-JORNADA DE TRABALHO

As partes pactuam a redução da jornada de trabalho em até 70% (setenta por cento) da atualmente praticada, a qual perdurará até o final do estado de calamidade pública e/ou de vigência da presente norma coletiva.

JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS & ARNALDO DONIZETTI DANTAS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL

Parágrafo 1º: Com a redução da jornada de trabalho no percentual de até 70% (setenta por cento) a remuneração também será reduzida de acordo com a cláusula abaixo, devendo as EMPRESAS comunicarem imediatamente ao Ministério da Economia para que o Governo Federal proceda ao pagamento do BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA.

Parágrafo 2º: No caso de inobservância por parte das EMPREGADORAS quanto aos prazos fixados na MP 936/2020, ficarão obrigadas aos pagamentos de salários integrais sem qualquer redução.

3ª- DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A partir de 1º de abril de 2020 as EMPRESAS abrangidas poderão fazer os pagamentos dos salários dos empregados nas seguintes formas, nos termos do permissivo legal instituído pela Medida Provisória 936/2020 de 01 de abril de 2020, em seus incisos II e III, § 2º do artigo 11.:

- a) com redução de até 50 % (cinquenta por cento) do valor praticado no mês de março/2020, em caso de redução da jornada de trabalho entre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento) da anteriormente praticada e;
- b) de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor praticado no mês de março/2020, em caso de redução da jornada de trabalho entre 25% (vinte e cinco por cento) até 50% (cinquenta por cento) da anteriormente praticada,

Parágrafo Primeiro - No caso de suspensão temporária do contrato de trabalho os salários serão reduzidos em 70% (setenta por cento), para as empresas com faturamento anual superior a R\$ 4.800.00,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Parágrafo Segundo - No caso de suspensão temporária do contrato de trabalho para as empresas com faturamento anual inferior a R\$ 4.800.00,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) as empresas complementarão os salários dos trabalhadores entre o valor recebido pelo mesmo a título do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda até seu respectivo salário, limitado a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais).

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL

Parágrafo Terceiro - Os valores pagos a título de complementação serão sempre sob a rubrica “**mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal**”, a teor do que dispõe o artigo 8º, em seu § 5º, da citada MP.

4ª- SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º abril de 2020 e durante a vigência desse instrumento os salários normativos se manterão na forma que estavam pactuados entre as partes.

Parágrafo Único: Nas referidas funções não poderão ser admitidos EMPREGADOS com salário-hora inferior aos respectivos valores estabelecidos anteriormente.

5ª-HORAS EXTRAS

Não será permitido a realização de horas extras no período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho – CCT.

Parágrafo Único: As horas extraordinárias que por necessidade imperial tiverem de ser realizadas acima das contratadas, serão levadas ao banco de horas e pagas com os respectivos adicionais, caso não sejam compensadas no prazo de 90 (noventa) dias após a normalidade das atividades.

6ª FÉRIAS EMERGENCIAIS

As empresas poderão conceder férias sejam normais, antecipadas e/ou coletivas, em caráter emergencial, aos empregados abrangidos, com pagamento dos consectários legais, possibilitando o seu fracionamento mediante a anuência expressa do empregado.

II- Garantias Individuais

7ª – TELE TRABALHO

Durante o período de enfrentamento do COVID-19 e vigência do presente instrumento normativo as **EMPRESAS**, de acordo com a compatibilidade de cada função, poderá alterar o regime de trabalho presencial para o regime de Teletrabalho, mantendo as obrigações trabalhistas decorrentes.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL

8ª-GARANTIA DE EMPREGO

Fica garantida estabilidade provisória aos empregados durante a vigência e/ou renovação da presente Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial, até 90 (noventa) dias após ao término da mesma, com exceção do pedido de demissão e demissão por justa causa.

III- Benefícios Sociais

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva e/ou Acordo Coletivo de Trabalho, serão mantidos todos os benefícios que as empresas vinham praticando, independentemente de haver redução da jornada de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, em vista do que prescreve o artigo 5º, caput da Constituição Federal, **“ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”**; e o que dispõe o artigo 8º, § 2º da MP 936/2020, tais como: ticket refeição, cesta básica, plano de saúde, etc.

9ª- DA SEGURANÇA JURÍDICA

Diante do que prescreve o caput do artigo 611-A da CLT e do contido no artigo 7º, inciso XXVI e artigo 8º, incisos III e VI da Constituição Federal, os acordos individuais pactuados sem a devida negociação coletiva com a entidade sindical, serão nulos, contudo a empresa pode de imediato ignorá-los e aderir a presente Convenção Coletiva e ou Acordo Coletivo de Trabalho, diante da iminente “batalha judicial” quanto a Constitucionalidade das cláusulas permissivas, de acordo individual e portanto sem a concorrência para a negociação com os sindicatos, garantindo a todos os participantes sejam empresas, entidades sindicais e principalmente os trabalhadores a segurança jurídica.

10ª - MULTA

Fica estipulada a multa no valor correspondente a 4% (quatro por cento) do menor piso salarial vigente à época do pagamento da multa, por empregado e por infração no caso de descumprimento de qualquer

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL

cláusula deste acordo, revertendo seu valor para a parte prejudicada, ressalvadas as cláusulas que já contém cominação específica.

São Paulo, _____ de _____ de 2020.

Pelo Sindicato Patronal

Pelo SINDICATO Profissional